



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077992-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente BRYAN LUCAS BARBOSA DE SOUSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2077992-32.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: V. Regional das Garantias da 10ª RAJ-Sorocaba

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: BRYAN LUCAS BARBOSA DE SOUSA

Autos de Origem: 1502737-58.2025.8.26.0378

Voto nº 7328

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva por furto qualificado tentado. A Defensoria Pública argumenta falta de fundamentação adequada e sugere medidas cautelares alternativas, considerando a situação de rua do paciente e a possibilidade de localização na casa dos avós.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da prisão preventiva frente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de Habeas Corpus foi julgado prejudicado, pois o Ministério Público opinou pelo deferimento da liberdade provisória, acatado pelo Juízo de primeiro grau, considerando a primariedade do acusado e a ausência de violência no crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas Corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superação do pedido de Habeas Corpus ocorre quando a liberdade provisória é concedida em instância inferior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Código Penal, art. 155, § 4º, II, combinado com art. 14, II.

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado contra decisão proferida pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, por meio da qual a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, ante a prática do crime de furto qualificado tentado.

Alega a Defensoria Pública que a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP, já que a exigência de endereço certo é descabida, pois apesar de estar em situação de rua, o paciente informou o endereço onde pode ser localizado, qual seja a casa dos avós, onde comparece com frequência. Observou, ainda, que a segregação cautelar não deve ser mais grave que eventual pena imposta em caso de condenação e que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes e adequadas para evitar a reiteração delitiva. Por fim, postula a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura, ou que se lhe defira a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas à prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 29/33.

O *writ* foi regularmente processado, sendo dispensada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a juntada de informações (fls. 33).

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação (fls. 44/46).

É o relatório.

O writ está prejudicado.

BRYAN foi denunciado por violação ao artigo 155, § 4º, II, combinado com o 14, II, ambos do Código Penal (fls. 60/61, da ação penal).

Em consulta ao portal deste Tribunal de Justiça, foi possível constatar que após o oferecimento da denúncia, o Ministério Público opinou pelo deferimento da liberdade provisória ao acusado, tendo o Juízo de primeiro acatado ao pedido do *Parquet* nos seguintes termos (fls. 74):

"(...) À vista da manifestação do representante do Ministério Público às fls. 66/70, bem como considerando-se que o denunciado é primário, conforme FA de fls. 33/34, que o crime foi cometido sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, e, em caso de condenação fará jus a regime menos gravoso, CONCEDO A LIBERDADE PROVISORIA ao denunciado BRYAN LUCAS BARBOSA DE SOUSA. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não havendo necessidade de abertura de vista para realização da audiência de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, a qual será realizada nas dependências do Ministério Público, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o envio do resultado para as providências necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciência ao Ministério Público (...).”

Dessa forma, forçoso reconhecer que o pedido formulado na impetração está superado.

Assim, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator